

9E68CF4A-e

Voto Total nº

169/22

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130

Disponibilização: 12/07/2022

Publicação: 11/07/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia LegislativaGoverno do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 02 / 08 / 22

Presidente

16 AGO 2022

Protocolo: 171/22
Processo: 171/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 131, DE 11 DE JULHO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 AGO 2022

Servidor(nome legível)

1299/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Estabelece procedimentos para comunicação de notificação de autuação decorrente de lavratura de Auto de Infração de Trânsito.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 188/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposição viola norma de direito de trânsito e transporte, objetivando instituir legislação de notificação de trânsito no estado de Rondônia, cuja competência é privativa da União, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, em atenção ao o disposto no inciso XI do artigo 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



Realço que, eventual execução de Lei na forma pretendida pelo Autógrafo nº 1299/2021, se enquadraria na não possibilidade de atribuição executória pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, impossível seria seu fiel cumprimento, posto que não cabe ao Estado regular ou restringir a atuação determinada originariamente pelo CTB.

Além disso, é pertinente salientar que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN é o órgão que estabelece as normativas procedimentais para a aplicação das multas por infrações no Sistema Nacional de Trânsito, conforme estabelecem o inciso I do artigo 7º e o inciso VIII do artigo 12, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado com as Resoluções CONTRAN nº 918 e 926, de 28 de março de 2022.

Outrossim, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com as legislações de trânsito vigentes, como no § 1º do artigo 2º do autógrafo, o qual estabeleceu que a notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo, nos casos em que o infrator assinou o auto de infração, devendo considerá-lo devidamente notificado no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito - AIT. Vale ressaltar que a redação deste parágrafo **afronta diretamente a composição do § 5º do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 918, de 2022, in verbis:**

qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

[...]

§ 5º O AIT valerá como NA quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB.

[...]

Ademais, é pertinente ressaltar que os artigos 2º, 3º, 4º e 12 da Resolução CONTRAN 926, de 2022, estabelecem a padronização dos procedimentos administrativos no ato de lavratura de Auto de Infração de Trânsito, na expedição de notificação de autuação e na expedição de notificação de penalidade por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, assim regulando a matéria:

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT na forma definida nesta Resolução.

[...]

§ 4º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar, conforme definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º O AIT previsto no art. 2º deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, os quais são de preenchimento obrigatório.

Art. 4º À exceção do disposto no art. 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, a autoridade de trânsito expedirá, **no prazo máximo de trinta dias contados da data da constatação da infração**, a NA dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do AIT;

II - a data de sua emissão; e

III - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a trinta dias, contados da data da NA ou publicação por edital.

§ 1º Poderá ser apresentada defesa da autuação pelo infrator devidamente identificado até a data constante na NA, conforme inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do AIT.

[...]

Art. 12. A contagem dos prazos para interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina



com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). (...) 5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármem Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004. 6. A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6007, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). *grifo nosso*

Dessa forma, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta-se inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030169487** e o código **CRC 33125936**.